



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501844-43.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MEGARON ALBERTY CERQUEIRA NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para substituir a pena privativa de liberdade imposta ao apelante por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e 10 dias-multa) e fixar o regime aberto em caso de cumprimento da pena carcerária, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, expedindo-se alvará de soltura clausulado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501844-43.2024.8.26.0559

Apelante: Megaron Alberty Cerqueira Nunes

Apelada: Justiça Pública

3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

MMª. Juíza de Direito Dra. Carolina Marchiori Bueno Cocenzo

Voto nº 10337

Tráfico de Drogas – Inexistência de ilegalidade na ação policial – Réu que estava em companhia de outros indivíduos em local conhecido pelo comércio nefasto, a justificar sua abordagem e revista pessoal – Precedentes – Prova segura e convincente – Traficância bastante clara – Relatos policiais seguros - Dinâmica dos fatos e significativa quantidade de drogas apreendidas em posse do réu a demonstrar a finalidade mercantil – Condenação mantida – Dosimetria – Pena mantida, porquanto bem fixada – Regime aberto e penas substitutivas aplicáveis, porquanto suficientes ao réu primário e sem antecedentes – Recurso parcialmente provido, com determinação de soltura.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.149/153, que julgou procedente a ação e condenou **Megaron Alberty Cerqueira Nunes** à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 194 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, §4º c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, preliminarmente, a nulidade da abordagem e da busca pessoal realizada no réu. No mérito, pleiteia, em síntese, a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Ainda, pleiteia a expedição de ofícios para apuração de eventuais crimes praticados pelos policiais (fls.159/165).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as

contrarrazões (fls.170/183), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.198/214).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 5/3/2025 (fls.166).

É o relatório.

Megaron Alberty Cerqueira Nunes foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porquanto no dia 21 de setembro de 2024, por volta das 21h20min, nas proximidades do cruzamento das ruas Dezenove de Março e José Tebar, Cidade e Comarca de São José do Rio Preto, trazia consigo e guardava, para fins de entrega a terceiros, 34 porções de “cocaína” (5,27g), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Processado e condenado pelo r.juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, inconformado o réu apela reclamando a reforma da r. sentença nos termos acima descritos.

Mas, na análise dos argumentos despendidos em sede de recurso, pelo meu voto forçoso, desde logo, afastar a preliminar arguida, porquanto, respeitosamente, descabida.

Isso porque, respeitada a argumentação defensiva, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação dos agentes de segurança, pois agiram dentro dos limites constitucionais e de acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal.

Acontece que os policiais, ao se depararem com o réu em atitude suspeita, junto a outros indivíduos em local bastante conhecido pelo comércio de drogas, deliberaram em abordá-lo e realizar a revista pessoal, oportunidade que com ele apreenderam porções de entorpecentes indicando o comércio nefasto – crime permanente e que, por si só, já justifica – e recomenda – a atuação policial.

Assim, ao contrário de haver ilegalidade na busca

pessoal de Megaron, houve atuação policial diante de fundada suspeita sobre o que ele trazia consigo, que se confirmou pela apreensão das drogas a serem comercializadas e impôs sua prisão em flagrante, afastando-se, pois, qualquer irregularidade, quer na ação estatal, quer nas provas que advieram do ato.

Consoante recente entendimento do Colendo Supremo

Tribunal Federal:

“É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. A atitude suspeita do acusado, abordado por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidencia a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita, além de expressiva quantidade de dinheiro. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.”
(ARE 1470989 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-03-2024)

Repelida a preliminar arguida, impõe-se, agora, analisar o mérito do recurso para, com a devida vênia, negar-lhe provimento, pois a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diversamente do que afirmado pela combativa defesa, a prova coligida trouxe a certeza necessária quanto à prática do tráfico de drogas por Megaron e, assim, quanto a sua responsabilidade criminal.

Os policiais disseram que estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido pelo comércio nefasto, quando avistaram o

réu e outros três indivíduos junto ao centro esportivo em atitude suspeita, deliberando pela abordagem. Em revista pessoal, com o réu foram localizadas quatro porções de cocaína. Os policiais fizeram uma varredura pelo local, encontrando em uma árvore distante cerca de quatro metros do réu, outras porções da mesma droga. Indagado informalmente, Megaron admitiu a propriedade de todas as drogas, afirmando que eram para seu próprio consumo. No entanto, dada a quantidade de drogas e a dinâmica dos fatos, Megaron foi conduzido à delegacia e preso em flagrante delito. Informaram, por fim, que o próprio réu admitiu que havia acabado de ser solto em processo que apurava a prática de igual crime. Os outros três indivíduos abordados, não possuíam nada ilícito e afirmaram que estavam no local para jogar bola, e que Megaron já se encontrava no local quando ali chegaram.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levemente, incriminar um inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, interrogado em juízo, Megaron negou envolvimento com o comércio nefasto, dizendo que as drogas apreendidas pertenciam a outro indivíduo, que desconhece a identidade.

No entanto, destaca-se que nenhum argumento trouxe o réu de forma a indicar eventual animosidade com os policiais que pudesse justificar a acusação por eles perpetrada. Ao contrário, nada foi apresentado aos autos que indicasse qualquer interesse escuso dos policiais em incriminar uma pessoa que soubessem inocente.

De mais a mais, importante destacar que o réu, quando ouvido em solo policial (fls.5), afirmou que as drogas pertenciam ao seu colega Raul, modificando completamente sua versão em juízo (quando negou pertencerem a Raul

e sim a outro indivíduo desconhecido), tudo a indicar que sua frágil negativa é mera tentativa de se livrar de uma condenação.

Destaca-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas de defesa sequer se mostraram coerentes com a dinâmica dos fatos apresentadas pelos policiais, mormente porque, fosse o suposto indivíduo desconhecido o responsável pelos entorpecentes apreendidos, teria ele sido detido e conduzido à delegacia, não se questionando a lógica e a correta atuação policial.

Assim, dúvidas não existem quanto ao acerto do decreto condenatório, uma vez confirmadas a autoria pela prova oral colhida e a materialidade delitiva do tráfico pelo laudo toxicológico de fls.60/62, que atestou que as substâncias localizadas em posse do réu eram cocaína (5,27g divididos em 34 porções), salientando-se que a quantidade de drogas apreendida e a dinâmica dos fatos deixam evidentes a finalidade mercantil, pelo que o pedido defensivo de absolvição do réu não comporta acolhimento.

O fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele em trazer consigo e guardar o entorpecente com finalidade mercantil é suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06.

Consoante já decidido, “*A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento 'para exclusivo uso próprio' encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.*” (REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290).

Mantida, pois, a condenação de Megaron, resta analisar a pena imposta ao apelante, valendo lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida pelo juízo sentenciante.

No caso *sub judice*, fixada a pena-base acima do mínimo, isso em razão da quantidade e da natureza do entorpecente, foi ela, ao

depois, reduzida ao mínimo legal por conta da incidência da atenuante da menoridade, não havendo, pois, margem para reparos.

Incidente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III da lei de drogas, uma vez que a prova coligida evidenciou que o crime ocorreu nas proximidades de centro de lazer, correto o aumento da pena em 1/6 que, na sequência, por conta do benefício do § 4º do artigo 33 da mesma lei, na fração máxima de 2/3, resultando-a definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de prisão e 194 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Por outro lado, e aqui, no meu sentir, impõe-se alguma alteração na r.sentença, *data venia*, embora Megaron esteja sendo processado por igual delito (processo nº 1502192-95.2023.8.26.0559), ele é primário e sem antecedentes, de modo que, estando presentes os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada, e em mais o pagamento de 10 dias-multa, no mínimo valor legal.

Em caso de necessidade de cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá o réu fazê-lo em regime aberto, *ex vi* do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Por fim, anote-se não haver qualquer indício de que os policiais que, insista-se, gozam de fé pública, faltaram com a verdade, pelo que fica indeferido e afastado o pleito defensivo de expedição de ofícios para apuração de eventuais crimes por eles cometidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para substituir a pena privativa de liberdade imposta ao apelante por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e 10 dias-multa) e fixar o regime aberto em caso de cumprimento da pena carcerária**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, **expedindo-se alvará de soltura clausulado**.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator